



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0012526-81.2024.8.26.0996/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante JULIANO EDUARDO DA SILVA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto n° 53944

Cuida-se de embargos infringentes opostos por **JULIANO EDUARDO DA SILVA** em face do v. acórdão proferido nos autos do agravo em execução penal nº 0012526-81.2024.8.26.0996, às fls. 195/204, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso, mantendo a r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave por ele perpetrada e determinou a perda de 1/6 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Busca o embargante, em síntese, a sua absolvição por insuficiência probatória e vedação às sanções coletivas. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para falta disciplinar de natureza leve ou, ainda, média (fls. 01/10).

Os embargos infringentes vieram conclusos a este Relator para o juízo de admissibilidade (fls. 11).

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos não comportam conhecimento.

Verifica-se que, por julgamento realizado em 24/01/2025, esta C. 4ª Câmara Criminal, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo em execução penal nº 0012526-81.2024.8.26.0996, mantendo a r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave por ele perpetrada e determinou a perda de 1/6 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime. (fls. 195/204).

E, com efeito, nos termos do parágrafo único, do artigo 609, do Código de Processo Penal, apenas são cabíveis embargos infringentes e de nulidade "Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu".

Assim, ausente o requisito de admissibilidade, os embargos infringentes não comportam conhecimento.

Confira-se, nesse sentido:

Embargos infringentes – Interposição contra Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de execução por votação unânime – Ausência de requisito objetivo de admissibilidade – Art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal – Não conhecimento. (TJSP; Embargos Infringentes e de Nulidade 0004686-38.2025.8.26.0041; Relator

(a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)

Embargos Infringentes. Apelação criminal. Embargos opostos em face de acórdão unânime. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 609, caput, § 1º do Código de Processo Penal. Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1502316-14.2023.8.26.0548; Relator Des. FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/07/2024)

Embargos Infringentes Alegação de divergência. Requerimento de absolvição. Embargos não conhecidos Julgamento do v. Acórdão que se deu de maneira unânime. Falta de previsão legal para oposição de embargos Infringentes neste caso. Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1500251-39.2021.8.26.0573; Relatora Desª. ELY AMIOKA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 16/02/2024).

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos infringentes.

EDISON BRANDÃO
Relator